SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINFAR

Ofício nº 0[illegible]

Santos, 10 de ago[illegible]

Ao
Dd. Sr(a). Vereador(a)
Câmara Municipal de Santos

Prezado(a) Senhor(a),

Brasil vive um do[illegible] ma[illegible] no [illegible] produção [illegible] uma política na[illegible] nhado de uma racionalidade terapêutica, de uma otimizaçã[illegible] que hoje se apresenta com algumas amostras de desrespeito ao consum[illegible], [illegible] sado pelo sistema. Esse momento tão oportuno e adequado ao país, é respal[illegible] Decreto 793/93, [illegible]nado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e pelo Min[illegible] Saúde, que insere no mercado a obrigatoriedade de comercialização do medicam[illegible] pelo seu nome genérico e não mais pelo seu nome comercial, além de outras.

Para que o processo de introdução de uma política de medicamentos se efetive, é necessário o apoio de toda a sociedade, no que diz respeito à fiscalização dos estabelecimentos que comercializem drogas, sua distribuição nos municípios, a denúncia de irregulares cometidas, etc..Porém, [illegible] apresenta uma proposta de retrocesso e de defesa de interesses pa[illegible] do apresenta uma emenda, extinguindo a Lei Municipal 429/88(Lei de [illegible] farmácias), totalmente repudiada pelos que sepreocupa com a saúde [illegible] dade e da competitividade no [illegible] forma justa, com vantagens para [illegible] médio e grande empresário, e da [illegible]

Para aux[illegible]-los na compreensão desse problema que ronda nossa sociedade, segue em anexo a[illegible] abordando tal assunto.

Cor[illegible] [illegible]ções.

[illegible]

[illegible] Dete[illegible]
[illegible]
Delegado [illegible] — [illegible] Santista

[illegible]IAÇÃO DOS FARMACÊUTICOS DA BAIXADA SANTISTA
[illegible]nselheiro Nebias, 7[illegible] - Conj. 7[illegible] - Santos - SP. - CEP 11[illegible]

[illegible] - Delegacia de [illegible]
[illegible] Nóbrega [illegible] Cen. 73
[illegible]

[illegible]

Quarta feira, 28 de setembro de 1988

Prefeitura Municipal de Santos

[illegible]

LEI Nº [illegible]

EM 28 DE SETEMBRO DE 198[illegible]

PROÍBE A INSTALAÇÃO E O LICENCIAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO CASO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[illegible] JUSTO, Prefeito Municipal de Santos [illegible] a Câmara Municipal [illegible] em [illegible] de 28 de agosto de 1988 [illegible] promulgo a seguinte:

LEI Nº 628

Artigo 1º — Ficam proibidos a instalação [illegible] de novos estabelecimentos do ramo de farmácias e drogarias, dentro de uma área coberta [illegible] de 200 m (duzentos metros), [illegible] estabelecimento de congênere já em funcionamento.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não [illegible] estabelecimentos legalmente instalados [illegible] vigência desta lei.

Artigo 2º — Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

[illegible] publique-se.

Prefeitura "José Bonifácio", em 28 de setembro de 1988.

OSWALDO JUSTO
Prefeito Municipal

[illegible] RIVAU
Secretário de Finanças

NDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

a Nova Barão, Edif. IV - 4º andar - cj. 401/2/3

042 - São Paulo - SP

ONSIDERANDO SOBRE OS PROJETOS DE LEI NS. 68 E 130/90, RESPECTIVAMENTE DE AUT
TA DOS VEREADORES ABEL FERREIRA CASTILHO E MAURÍCIO FARIA. AMBOS TRAMITANDO N
ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO QUE:

1) O medicamento é um produto que necessita fazer-s
acompanhar de orientação e que seu uso envolve vida ou morte;

2) Os medicamentos não devem, portanto, serem consid
ados como mercadorias em mercado de livre concorrência;

3) A farmácia deve constituir-se num posto avança
os serviços de saúde;

4) A assistência farmacêutica é necessária para que qualidade dos serviços de saúde, relativa a medicamentos seja assegurada;

5) O farmacêutico é o profissional de saúde melhor c pacitado para o atendimento da população quanto ao uso adequado, racional e co trolado dos medicamentos;

6) A presença do profissional farmacêutico nas farm cias somente ocorrerá de forma efetiva (real), quando este profissional for pr prietário das mesmas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

2672

Encaminhe-se à
Assessoria Técnica Legislativa
42ª Sessão Ord. em 09/08/93
PRESIDENTE

Sra. Presidenta;

Srs. Vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 71/93

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E SUPRIME § ÚNICO, DA LEI Nº 429 de 20 DE SETEMBRO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Artigo 1º da Lei nº 429 de 20.09.1988, passa a ter a seguinte redação:

"Fica autorizada a instalação e o licenciamento de estabelecimentos do ramo de farmácias e drogarias , em qualquer área do Município, mesmo que exista estabelecimento de congênere já em funcionamento nas proximidades."

FAUSTO LOPES

SINPAR - Delegacia da Baixada Santista
Av. Conselheiro Nébias, 710 - Conj. 73
Cep 11.045.002 - Santos - SP - Tel. 33-6566

[illegible]

[illegible]

Dispõe [illegible] a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, e dá outras providências.

[illegible] DE SOUZA, Prefeito do Município de São Paulo, [illegible] que [illegible] Municipal [illegible] de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A licença [illegible] a instalação de novas farmácias e drogarias no Município [illegible] quando o estabelecimento [illegible] a uma [illegible] mínima de 300 [illegible] de farmácia ou drogaria mais próxima [illegible]

Art. 2º - Todas as [illegible] legalmente [illegible] adquirido [illegible] social.

Art. 3º - As [illegible] funcionamento que [illegible] comercial, [illegible] de [illegible] de [illegible] (duzentos) metros [illegible]

Art. 4º - O [illegible] de farmácia ou drogaria deverá [illegible] que [illegible] a preservação [illegible] lei.

Parágrafo único - [illegible] por [illegible] compreendendo [illegible] de logradouros [illegible] (duzentos) metros do local de instalação [illegible] cimento.

Art. 5º - As farmácias e drogarias [illegible] a presente lei [illegible] estabelecimentos [illegible] Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, [illegible]

Art. 6º - Por meio de decreto, [illegible] do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da [illegible] desta lei, [illegible] Municipal [illegible]

Art. 7º - Esta lei [illegible] de sua publicação, [illegible] as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, [illegible] de 1991, [illegible] da Fundação de São Paulo.
[illegible] DE SOUZA, PREFEITO
[illegible] DE AUSTO DALLARI, Secretário [illegible] Jurídico
[illegible], Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLATO, Secretário das Administrações [illegible]
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, [illegible] de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário [illegible]

Publicado no D.O.M.
[illegible] 14 [illegible] 91

Itália

Na Itália, a abertura de farmácias é exclusiva do farmacêutico [illegible] rede de farmácias no país. [illegible] de licença para abertura de [illegible] região urbana com mais de [illegible] habitantes [illegible] (artigo [illegible] de [illegible] 02 de abril de 1968 [illegible] o artigo [illegible] nº 221, de [illegible] de março de 1968 [illegible]

[illegible] Ordem dos Farmacêuticos [illegible] *la quale deve [illegible] parte [illegible] municipalizzata [illegible] le quali sono dirette [illegible]*

[illegible] *Cosiglio dei ministri [illegible] del pubblico interesse [illegible] la prestazione professionali di [illegible] fondamentali per le farmacie [illegible] legislatura, fino all'entra- [illegible]*

[illegible] lei é obrigatório fixar a gratis dirette e pessoal do [illegible] presença do farmacêutico durante todo [illegible] aberta ao público. Por esta razão, as [illegible] o período de férias do farmacêutico.

[illegible] Lei 475/68, que, em seu Artigo 11, dispõe: "*Il [illegible] direttamente personale di [illegible]*" [illegible]

[illegible]

[illegible] no Artigo 12 da Lei de 02 de abril de 1968, a trans- [illegible] alvará da farmácia e a transmissão do estabelecimento só [illegible] simultaneamente e somente a favor de cidadãos inscritos no álbum [illegible]

[illegible] *[illegible] neste caso o prazo [illegible]*

É importante notar [illegible] Lei nº [illegible] de [illegible] de março de 1968 [illegible] as funções e os deveres do farmacêutico na farmácia hospitalar.[32]

É curioso observar que em Milão existem farmácias com o sistema de gavetas (medicamentos [illegible]) [illegible] fundo das prateleiras [illegible] para a venda [illegible]

[illegible] sob a responsabilidade do seu diretor. Textualmente: "*La somministrazione dei farmaci [illegible] il farmacista in farmacia e non [illegible] le distribuzione, neppure per gli O. T. C. (prodotti da banco [illegible])*"

[illegible] população é atendida pelo regime de seguridade social, pela qual recebe gratuitamente os medicamentos de receituário médico.

O farmacêutico é remunerado [illegible] por uma margem [illegible] os distribuidores obtêm [illegible] farmacêutico obtém de 20 a 40 % (por cento) sobre o preço de venda.

É conveniente mencionar que apenas [illegible] % (por cento) das visitas realizadas a médicos [illegible] resultam na prescrição de medicamentos. O consumo de medicamentos por pessoa é de [illegible] com [illegible] na Itália [illegible] a 71 % (por cento) [illegible] com [illegible]

Portanto, a Itália [illegible]

República Federal Alemã

Na República Federal Alemã o princípio fundamental da legislação [illegible] a farmácia [illegible] [illegible] Federal [illegible] farmácia [illegible] [illegible] apotheke).

[illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] requisitos legais e técnicos para [illegible]

[illegible] no período de férias do farmacêutico [illegible] Não há rede de farmácias [illegible] de farmacêutico na porta da entrada [illegible] de plantão e os medicamentos foram [illegible] (ou [illegible] preços).

[illegible] 3 [illegible] para todos os [illegible] de acordo com os preços de venda dos distribuidores, [illegible] uma margem maior para [illegible] medicamentos que custam até [illegible] são uma [illegible] sobre o preço de venda estabelecido [illegible] margem [illegible] sobre o preço de venda estabelecido [illegible]

[illegible] pelas consultas e serviços que efetua [illegible] da venda de seus medicamentos [illegible] República Federal Alemã [illegible] e de farmácias [illegible] de farmacêuticos.

[illegible] por pessoa, em 1986, correspondia a [illegible] [illegible] 17 % (por cento) das despesas [illegible] [illegible]

[illegible] de 4.000 a 6.000 habitantes por farmácia.

A política [illegible] que a lei é [illegible] o sistema [illegible] [illegible] farmácias.

Reino Unido

[illegible] [illegible] de medica- [illegible] sobre a [illegible] publicidade [illegible]

Segundo a definição [illegible] por [illegible] a ser utilizado primariamente [illegible] [illegible]

[illegible] podem ser classificados em três tipos: a) [illegible] que somente podem ser vendidos com receita médica [illegible] b) medicamentos de farmácia [illegible] que [illegible] c) [illegible] venda [illegible] livre.

Nos termos dos Artigos [illegible], 70, 71 e 72 [illegible] podem ser proprietários de farmácia: a) os farmacêuticos e as sociedades total ou parcialmente constituídas por farmacêuticos, b) as "bodies corporate", c) os herdeiros de farmacêutico falecido e os representantes de farmacêutico tornado incapaz [illegible] em caso de [illegible] ou em caso de falência ou doença mental.

Sobre o assunto, [illegible] em sua obra "Pharmacy Law", assim se expressa: "Pharmacies must be conducted [illegible] partnership, each of the partners [illegible] pharmacist except in Scotland where the present position [illegible] partner is still allowed) a body corporate or representatives of a pharmacist. The body corporate must have a superintendent pharmacist and every separate set of premises must have pharmacist in charge whose name and certificate of registration are conspicuously exhibited in the premises. A superintendent [illegible] body corporate."

[illegible] o Reino Unido não [illegible] como no Brasil. Na cidade de Londres [illegible] farmácias, cerca de 1.500 [illegible] densidade de [illegible] habitantes [illegible]. Toda farmácia é obrigada a ter o farmacêutico presente [illegible]

namento, fechando ao período de [illegible] cêutico.

[illegible] Reino Unido limitou o número de farmácias através de [illegible] governo e a Pharmaceutical Society of Great Britain, que [illegible] [illegible]

[illegible]

[illegible] diferença [illegible] de modo [illegible]

[illegible] ao público [illegible] distribuidor [illegible] o preço [illegible] volume de vendas [illegible]

[illegible] 3 % (por cento) [illegible]

[illegible], naire dispõem [illegible] de atendimento ao público. Os [illegible] que não os medicamentos [illegible], e [illegible] privado que não são reembolsados pelo National [illegible] medicamentos que são pagos pelo NHS.[35]

[illegible] que [illegible] % (por cento) das visitas a médicos [illegible] receituário médico. O consumo de medicamentos [illegible], o que representa 14 % (por cento) das despesas gerais [illegible] de saúde.[33]

[illegible], o número de [illegible] médico.

Noruega

[illegible] farmacêutico da Noruega se caracteriza por seu caráter [illegible] o governo [illegible]

[illegible]

[illegible] licença para [illegible]

[illegible] de farmácias em regiões de difícil acesso, porém [illegible]

[illegible] forma [illegible] para estabelecer a assistência farmacêutica [illegible] medicamentos. Para [illegible] farmácias, e a distribuição [illegible] está controlada.

Na Noruega, o número de habitantes por farmácia oscila entre 20.000 em [illegible]

[illegible] farmácias que detêm o exclusivo [illegible] de medicamentos [illegible]

[illegible] de medicamentos só nas farmácias reflete o reconhecimento da importante função que o farmacêutico desempenha [illegible] de saúde [illegible] por toda a população norueguesa.

Finlândia

[illegible] um farmacêutico o qual [illegible] pode ser proprietário de [illegible] para abertura de uma farmácia é pessoal e não pode ser nem [illegible] alugada. O farmacêutico proprietário é o responsável pela [illegible] dispensação de medicamentos na farmácia. A [illegible] licenciatura em farmácia, [illegible] efetivo para os [illegible] administrativos.[37]

[illegible] farmacêuticos que trabalhavam nas farmácias, 576 [illegible] proprietários [illegible] assistentes era de [illegible]

A densidade das farmácias na Finlândia é de [illegible] habitantes por farmácia [illegible] população de 4,9 milhões de habitantes há 707 farmácias e postos farmacêuticos. Uma farmácia tem direito a [illegible] 3 postos de medicamentos que [illegible] farmacêutico proprietário, nas regiões pouco acessíveis [illegible]

[illegible], existiam [illegible] farmácias hospitalares na Finlândia, nas quais [illegible] 389 [illegible]. As farmácias hospitalares e os dispensários [illegible]

A formação farmacêutica comporta o farmacêutico diplomado em curso de duração de 5 a 6 anos e que há direito a ser proprietário de uma farmácia ou de trabalhar na sua organização e direção. Os farmacêuticos assistentes, que preparam e dispensam os medicamentos e atendem os clientes são formados em curso de duração de 5 anos e meio a 3 anos.

Na Finlândia, o sistema de saúde é [illegible] de Saúde [illegible] Saúde para [illegible].[17]

A [illegible] assistência farmacêutica é, [illegible] farmacêuticos, com a [illegible]

Suécia

[illegible] 8.300.000 habitantes.

[illegible] a legislação farmacêutica [illegible]

[illegible] das farmácias é exercida pelo farmacêutico [illegible]

[illegible] 65, e [illegible] os farmacêuticos assistentes têm [illegible] 2 anos e meio a 3 anos, [illegible].[18]

Existem [illegible] farmácias, o que permite estimar que há 12.000 habitantes [illegible]. Na Suécia não ocorre a competição de preços e a exploração [illegible] não existe, uma vez que todas as farmácias estão [illegible] público do Estado. O farmacêutico [illegible] do Ministério da Saúde [illegible] medicamentos em total [illegible] ao Centro de Saúde [illegible] para cento.[19]

A [illegible] e integrada e corresponde a 7[illegible] (por cento) [illegible] (por cento) [illegible] (por cento) [illegible] dispensados são de preparações magistrais [illegible]

Luxemburgo

[illegible] Grão-Ducal de [illegible] de 1974, [illegible] de 1973, relativo [illegible] farmacêutica, dispõe, [illegible] para [illegible] de farmácia [illegible]

[illegible] formalizado com o diploma de farmacêutico do solicitante. Não [illegible] farmácia [illegible]

Dinamarca

[illegible] farmacêutico diplomado, [illegible]

[illegible] de farmácia [illegible] pela [illegible] de [illegible] da farmácia [illegible] pela [illegible] 54 % (por cento) [illegible] Na Dinamarca, [illegible] 25 % (por cento) [illegible] farmácias [illegible] (DAK) [illegible] farmácias.

Na Dinamarca, a proporcionalidade é de uma farmácia para cada 1[illegible] [illegible] os medicamentos são vendidos apenas nas farmácias [illegible] que 0,5 % (por cento) das despesas com saúde.[illegible]

Holanda

[illegible] Holanda somente farmacêuticos diplomados podem abrir farmácias [illegible] farmácias detêm o monopólio [illegible]

[illegible] "UA" [illegible] que somente podem ser [illegible] os medicamentos "UR" [illegible] farmacêutico [illegible]

[illegible]

co-científico de [illegible], 3. o farmacêutico, [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Hungria

União Soviética

[illegible] 80% (por cento) de [illegible] preparados na União Soviética são de [illegible] medicamentos diferentes comercializados.[illegible]

Na União Soviética há mais de [illegible] farmácias [illegible] de 100 Escolas de Farmácia [illegible] curso de quatro anos [illegible] diploma [illegible] ser preenchido [illegible] *diploma [illegible] farmacêutico [illegible] médico [illegible] as possibilidades de satisfazer as suas necessidades profissionais (Irma Dera Vasileva).*

[illegible] a partir de 1987 [illegible]

Argentina

[illegible] profissional [illegible] nº [illegible] artigos dispõe sobre a exclusividade da propriedade de [illegible] para farmacêuticos e da prática farmacêutica.[illegible]

[illegible] legislação farmacêutica argentina, Farmácia "*es un servicio de utilidad pública para la dispensación de los productos destinados al arte de curar, de cualquier origen y naturaleza, así como la preparación de fórmulas magistrales [illegible] medicamentos [illegible]*" (*[illegible] da Lei nº 16.[illegible]/1987*).

[illegible] uma farmácia [illegible] proprietário [illegible] Quando a autoridade sanitária [illegible] de uma farmácia em local [illegible], se procederá a um concurso para designação do farmacêutico que desempenhará a função de diretor-técnico. As farmácias [illegible] do proprietário farmacêutico com a sua venda [illegible].

[illegible] oficiais [illegible] farmacêuticos [illegible]

[illegible] a presença de um farmacêutico durante [illegible] a farmácia [illegible] É obrigatório um farmacêutico [illegible]

[illegible]

[illegible] dispensação [illegible] medicamentos [illegible] farmacêutic[illegible] informação ao paciente para o uso de determinados medi[illegible]

[illegible] de outros produtos de saúde [illegible] preparados [illegible]

Ante todo o exposto, pode-se concluir que a assistência farmacêutica argentina funciona voltada aos interesses da saúde da população.

Colômbia

[illegible] farmácia [illegible] regulamenta o exercício da farmácia, de [illegible] de 1983, [illegible] alterada em 1978.

[illegible] técnico [illegible] dispensar e vender medicamentos [illegible] Cada farmacêutico só pode [illegible] uma farmácia [illegible] de uma farmácia.[20]

Há 4 cursos de farmácia na Colômbia, que formam cerca de [illegible] farmacêuticos por ano. Os cursos de farmácia são realizados em [illegible]

Austrália

Na Austrália a propriedade da farmácia [illegible] farmacêutico [illegible] construídas por farmacêuticos podem ser proprietárias [illegible]

As farmácias, na Austrália, funcionam [illegible] permanente do farmacêutico diretor-técnico [illegible] farmacêuticos [illegible]

[illegible]

[illegible] 1987 [illegible] uma farmácia para cada [illegible] habitantes.[illegible]

A [illegible] Austrália [illegible] e o proprietário trabalha cerca de 50 horas semanais. O farmacêutico é remunerado exclusivamente pela margem de venda dos medicamentos, que é de 37,4% (por cento). Os medicamentos australianos estão entre os mais baratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

5482

[illegible]

DE 11 DE JUNHO [illegible]

PROIBE A [illegible] ESTAB[illegible] FARMACÊUTICOS [illegible] DE SÃO M (QUINHENTOS [illegible]) [illegible] GÊNERO JÁ [illegible] PROVIDÊNCIAS.

[illegible] OSVALDO PASSARELLI, Prefeito Municipal [illegible] Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo [illegible]:

Artigo 1º Fica proibida a instalação e o [illegible] farmacêuticos, a menos de [illegible] (quinhentos [illegible]) [illegible] estabelecimentos do gênero já em funcionamento.

Artigo 2º O Poder Executivo regulamentará a presente [illegible] (quinze) dias a partir de sua publicação.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor a partir [illegible] as disposições em contrário.

PREFEITURA [illegible]

EM 11 DE [illegible]

Dr. JOSÉ OSVALDO PASSARELLI
Prefeito Municipal

Dr. ROMILDO CARDOSO DE SOUZA
Secretário dos Negócios Jurídicos e Administrativos

[illegible]
Secretário de Finanças

[illegible]
Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

Dr. [illegible] RECHTENWALD
Secretário de Saúde e Serviço Social

[illegible] Próprio

[illegible]

[illegible]

A Tribuna – Quarta-feira [illegible]

Entidades apoiam [illegible] das farmácias

Da Editoria [illegible]

O delegado regional do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Marco Aurélio Pe[illegible]reira, e o presidente da Associação dos Farmacêuticos da Baixada Santista, Nivaldo Marcelino, são totalmente a favor da lei 4.270/88, que trata do zoneamento de farmácias e drogarias e que limita em 200 metros a distância de um estabelecimento para o outro.

[illegible]

[illegible] de remédios. [illegible] uma população que tem a mania de se automedicar e que, por causa da propaganda, é capaz de consumir mais e mais remédios.

Marcelino diz que é preciso deixar claro que o único objetivo dos empresários do ramo farmacêutico é vender e não cuidar da saúde. "Por isso, [illegible] nesse aspecto é uma [illegible] não visa [illegible] promoção [illegible]".

[illegible] e não pelo de [illegible].

[illegible] diz que [illegible] a lei [illegible] exige que [illegible] farmacêutico [illegible] oito horas por dia nas farmácias e drogarias, o que hoje não existe. [illegible], o número de farmacêuticos é muito menor que o número de farmácias. Além disso, nenhum empresário [illegible] quer manter um farmacêutico em seu estabelecimento".

[illegible] segundo [illegible]

[illegible] mais [illegible] estabelecimentos [illegible] mais [illegible].

[illegible] explica que as pessoas [illegible] comprar qualquer coisa em qualquer farmácia, [illegible] mulheres que utilizam [illegible] anticoncepcionais [illegible] a [illegible] podem [illegible] em [illegible] porque o [illegible]

[illegible]

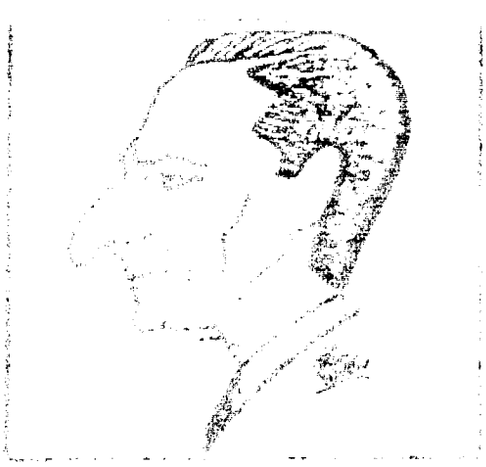

Saúde dos deficientes

Diário Oficial

do mundo e, em 1984, as despesas com medicamentos correspondiam a [illegible] dólar/semana por pessoa.[61]

É importante mencionar que [illegible].500 farmacêutico trabalham em farmácias hospitalares e farmácia clínica aos hospitais da Austrália. A farmácia clínica é muito desenvolvida, e cerca de 85% (por cento) dos hospitais já contam com farmacêutico clínico em seu quadro de pessoal clínico.

Ilhas Do Oceâno Pacífico

Nas Ilhas Do Oceâno Pacífico, ao redor da Austrália [illegible] mente em Tonga, Kiribati, Papua New Guinea, Western Samoa e Vanuatu, trabalham cerca de 300 farmacêuticos, em sua maioria estrangeiros, quase todos vinculados ao Ministério da Saúde de seus países. As dificuldades do serviço farmacêutico e de saúde em geral são acentuadas porque a população é muito espalhada pelas ilhas, pelas dificuldades de comunicação, pela distância e pela falta de pessoal.

O atendimento de saúde é complexo e precário em toda a região. O treinamento farmacêutico é realizado em Papua New Guinea. O Poder Público, praticamente, é o único encarregado de dar assistência médica e farmacêutica. Problemas de resistência às drogas, intoxicações e a reações adversas a medicamentos são muito comuns na região.[62]

Bangladesh

Em Bangladesh, um dos países mais pobres, do mundo e de maior densidade populacional (em média 682,12 hab/km^2), a licença para a instalação de uma farmácia em qualquer localidade tem de ser requerida por farm[illegible] matéria é regulada pela Lei sobre medicamentos de 1940, o regi[illegible] medicamentos, de 1945, e as disposições sobre o controle de medic[illegible] 1982, em que se afirma que a venda e distribuição de medicamen[illegible] são concedidas mediante licença a fabricantes e farmacêuticos. É estim[illegible] previsto o incentivo para que a propriedade da farmácia seja exclusiva de farmacêuticos diplomados.[63]

É proibida a venda de qualquer medicamento [illegible] supervisão pessoal [illegible] um farmacêutico registrado.

Senegal

Em alguns países em desenvolvimento a distribuição geográfica das farm[illegible]

farmacêuticos, que [illegible] habitantes p[illegible] garantindo [illegible] município.[64]

Critério

[illegible] ação do número de farmácias foi efetivada através da fusão [illegible] farmácias [illegible] forma de controle mercantilização do medicamento. Em [illegible] nada localidade em que haviam duas, três ou mais farmácias (que se verificou serem em demasia), as farmácias poderam fundir-se numa só, mediante acordo dos respectivos proprietários e a garantia do Estado de que nesta área não seria autorizada a instalação de nenhuma outra farmácia.[illegible]

Egito

No Egito a limitação do número de farmácia é de 15.000 hab/farmácia e margem de lucro é da ordem de 15% (por cento).[illegible]

Em outros países é expressamente proibida a [illegible] ação de medicamentos à população através de [illegible] de máquinas, como nos Países Baixos, na Bélgica e no Es[illegible]

Brasil

No Brasil a instalação de uma farmácia é livre e pode ser aberta em qualquer localidade, independente do número de farmácias existentes e da população a ser atendida. Os critérios que regem a abertura de uma farmácia são meramente comerciais, prescindindo, na maioria da vezes, do farmacêutico, que só é convocado para atender as exigências da lei.

No nosso País a propriedade da farmácia não é reco[illegible] la como um direito do farmacêutico, a não ser por um pequeno período de nossa história, mas que teve vida efêmera, sucumbindo aos interesses do poder econômico.

A Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto 74.170, de 10 de junho de 1974, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é equi[illegible], uma vez que sustenta a ideologia que entende saúde como mercadoria que se compra atrás de um balcão de farmácia e que o melhor profissional é aquele que consegue indicar maior número de medicamentos, vender mais e ter mais lucro.

A Lei 5.991 facilita a ação de aventureiros que queiram exercer a profissão [illegible] macêutica, propiciando o licenciamento de práticos através da ingerência [illegible]

01
2

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12/86

"Dispõe sobre a concessão de licenças de localização para a instalação de farmácias e drogarias no município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artº 1º)- A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de ráio em torno da farmácia ou drogaria já existente.

Parágrafo Único)- Excetuam-se do disposto neste artigo as farmácias homeopáticas.

Artº 2º)- Ficam assegurados os direitos de todos aqueles que até a promulgação desta lei, tenham instaladas farmácias e drogarias.

Parágrafo 1º) - O direito adquirido fica entendido mesmo que as empresas vierem sofrer alterações na razão social, quer por direito de sucessão, quer pela aquisição do fundo de comércio.

Parágrafo 2º) - Assegura-se também aos proprietários de farmácias, que nas condições de locatários, bem como na de desapropriados, que, pedido o prédio, para tais fins, poderão estes, reinstalar seus estabelecimentos dentro de um ráio de 200 (duzentos) metros do local original.

Artigo 3º) - O pedido de alvará de abertura de farmácia ou drogaria será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

Parágrafo Único)- A certidão será expedida, a requerimento do interessado, que nele mencionará os logradou-/ ros incluídos no ráio de 500 metros do local onde se instalará novo estabelecimento, pelo órgão municipal responsável pela - concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

Artº 4º) - Esta lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Março de 1986.

Orlando Pron
Vereador

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de Março de 1986.

Presidente

Adiada a discussão por 01(uma) sessão.
Sl. 08.04.1986.

Retirado o presente Projeto de Lei pelo autor, através de Requerimento Verbal aprovado na sessão de 15/04/1986.
Sl. 15/04/1986.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Projeto de Lei nº

O zoneamento do comércio farmacêutico, é - uma medida que se impõe, para melhor e mais rápido atendimento a comunidade, evitando inclusive as distorções e as concorrências desleais.

A ausência de um plano disciplinador de controle para o licenciamento e instalações de farmácias, permite o excesso desses estabelecimentos nos pontos de maior movimentação comercial do mais variado bairro e perímetro central, enquanto há lugares distantes desses mesmos pontos, onde a assistência farmacêutica é totalmente ausente, impondo aos que ne-/ cessitam de medicamentos, caminhadas longas para sua aquisição.

Cabe ao município, estabelecer normas disciplinadoras para a localização de novas farmácias, tendo em vista, o bem-estar da população, possibilitando-se assim, um me-/ lhor e mais rápido atendimento.

O zoneamento, encontra fundamento no poder de polícia que se reconhece a toda administração pública, de - impor restrições ao uso e gôzo da propriedade privada e ao direito individual do cidadão harmônicamente sobre o interesse - da coletividade.

O zoneamento de farmácias, já existentes - em países desenvolvidos como França, Itália, Japão, Suécia e - tantos outros, é uma medida que também deveria ser aplicado em nosso país, o que aliás já dentre outras cidades como Olinda , Campinas, Jaboatão, Rio de Janeiro, Recife.

Como o zoneamento de fármacias, seriam eliminadas a sua proliferação, com a abertura de novos estabelecimentos em frente ou ao lado dos já existentes.

A proliferação desmedida, principalmente/

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

das pequenas farmácias, longe de prestarem uma dispensação normal, criam situações desagradáveis não só para / com a clientela como também, aos seus próprios proprietários.

O zoneamento de farmácia e drogarias trará sem qualquer dúvida melhores condições para a comunidade e conse- / quentemente ao seu próprio bem-estar.

Sala das Sessões, 04 de Março de 1986.

Orlando Pion
Vereador

Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas
Avenida Campos Salles, 890 — 8.º Andar — Sala 802 — Fone 32-2972
CEP 13100 — CAMPINAS — Estado de São Paulo

05

INTERESSANTE!

Campinas, 11 de julho de 1985

Prezado Colega;

Enviamos anexo o texto de Projeto de Lei, de autoria do VEREADOR LUÍS ANTONIO FALIVENE DE SOUZA, que complementa a Lei nº 5.433 de 18.06.84 ("L E I D O S 5 0 0 M E T R O S").

Este Projeto de Lei deverá entrar em discussão na Câmara Municipal de Campinas, na primeira semana de Agosto. Voltaremos ao assunto.

Atenciosamente,

Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas
NATANAEL AGUIAR COSTA
Presidente

LEI DE JUNHO DE 84
VEREADOR ANTONIO GARCIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

PROJETO DE LEI N.o 103/85

DESPACHO

06

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 5.433, DE 18 DE JUNHO DE 1.984.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- No artigo 1º da lei municipal nº 5.433, de 18 de junho de 1.984, ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º- O direito de que trata este artigo estende-se àqueles, que vieram a se tornar proprietários de tais estabelecimentos, quer por direito de sucessão, quer pela aquisição do fundo de comércio.

§ 2º- Assegura-se também aos proprietários de farmácias, que nas condições de locatários, bem como na de desapropriados, que, pedido o prédio, para tais fins, poderão estes, reinstalar seus estabelecimentos dentro de um raio de 200 mts do local original.

Artigo 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 julho de 1.985

LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUZA

OBS: A LEI DOS 500 mts CONTINUA EM VIGOR, SÓ ACRESCIDA DESTES PARAGRAFOS.

OBS. QUEM REJE SÔBRE A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA É O MUNICÍPIO E O FEDERAL TEMPORÁRIOS. LEI FEDERAL NÃO PRÉVIA LEI MUNICIPAL

(1) SEGURANÇA PARA INVESTIR, TER PESSOAL MAIS ESPECIALIZADO

(2) FARMACIA ACIMA DE TUDO É SAÚDE E NÃO COMERCIO.
A 1ª FARMACIA VEIO PARA COMPLETAR O TRATAMENTO MÉDICO

(3) PROTEGE O MEDIO E PEQUENO FARMACÊUTICO.
EVITA A CONCENTRAÇÃO DE FARMACIAS, SOMENTE NUM PONTO CENTRAL.
COM ISSO FÔRÇA UM ATENDIMENTO GEOGRÁFICO MAIS RACIONAL.
EVITA A ENTRADA DE GRANDES EMPRESAS QUE VISAM SOMENTE A PARTE COMERCIAL.

(4) EVITA TAMBEM AS FILAS DO INAMPS POIS A PEQUENA FARMACIA FAZ O ATENDIMENTO DE ROTINA.

(5) EVITA-SE OS AVENTUREIROS.

OBS. ALEMANHA
FARMACIA ATRAVÉS DE CONCORRÊNCIA PUBLICA.
PONTO COMERCIAL
800 MS A 1000 MS
PONTOS DE AVALIAÇÃO
A) CAPACIDADE PROFISSIONAL
B) PODER ECONOMICO.

02

Ementa: [illegible]
cias e Drogarias.

P A R E C E R

O zoneamento do comércio farmacêutico, é uma medida que se impõe, para um melhor e mais rápido atendimento a comunidade, evitando inclusive as distorções e as concorrências desleais.

A ausência de um plano disciplinador de controle para o licenciamento e instalações de Farmácias, permite o excesso desses estabelecimentos nos pontos de maior movimentação comercial dos mais variados bairros e perimetro central, enquanto há lugares distantes desses mesmos pontos, onde a assistência farmacêutica é totalmente ausente, impondo aos que necessitam de medicamentos, caminhadas longas para sua aquisição.

Cabe ao município, estabelecer normas disciplinadoras para a localização de novas farmácias, tendo em vista, o bem-estar da população, possibilitando-se assim, um melhor e mais rápido atendimento.

O zoneamento, encontra fundamento no poder de polícia que se reconhece a toda administração pública, de impor restrições ao uso e gozo da propriedade privada e ao direito individual do cidadão harmonicamente sobre o interesse da coletividade.

O zoneamento representa legítima restrinção ao direito de propriedade.

Compete a Câmara Municipal, e não ao prefeito, legislar sobre o zoneamento e impor restrinções ao licenciamento de estabelecimentos farmacêuticos.

O zoneamento de farmácias, já existentes em países desenvolvidos como França, Italia, Japão, Suécia e tantos outros, é uma medida que também deveria ser aplicada ao nosso país.

[illegible]

Manuel de Souza Gomes Junior
ADVOGADO
CPF [illegible] OAB PI [illegible]
[illegible] Parnaíba

08

As entidades de classe, têm se dirigido à Câmara Municipal de suas cidades, apresentando sujestões no sentido de se criar uma lei disciplinando a abertura de novas farmácias, com a fixação de uma distância mínima de 500 metros entre duas farmácias.

Com o zoneamento de farmácias, seriam eliminadas a sua proliferação, com a abertura de novos estabelecimentos em frente ou ao lado dos já existentes.

A proliferação desmedida, principalmente das pequenas farmácias, mesmo nas pequenas cidades ou periferias das grandes, longe de prestarem uma dispensação normal, criam situações desagradáveis não só para com a clientela como também, aos seus próprios proprietários.

A lei orgânica dos municípios diz, que ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população.

O zoneamento de farmácias trará sem qualquer dúvida melhores condições para a comunidade e consequentemente ao seu próprio bem-estar.

Em anexo

Leis municipais já aprovadas: e um anti-projeto aprovado pelo Plenário da X Convenção Nacional do Comércio Farmecêutico, realizada em Porto Alegre - setembro de 1984.

Câmara Municipal de Olinda - Lei nº 4321
Prefeitura Municipal de Jaboatão - Lei 236/83
Câmara Municipal de Campinas-SP.- Lei 5.433
Câmara Municipal do Rio de Janeiro - Lei 718/84
Ante projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal do Recife.
Proposição de Projeto de lei aprovado pelo Plenário da X Convenção Nacional do Comércio Farmacêutico realizada em Porto Alegre - setembro de 1984.
Lei de Zoneamento da Provincia de Buenos Aires - 18.08.81 - Argentina.

Manuel de Souza Gomes Junior

MANUEL DE SOUZA GOMES JR.
Advogado
Rua da Aurora, 325 - 5º Conj. 513
Fone (081) 222.2[illegible]0 - CEP. 50.000
Recife - Pernambuco

09

Registre e Publique-se
Olinda, 10 de fevereiro de 1983
Prefeito

LEI Nº 4321

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU SANCIONO A PRESENTE LEI

Olinda, 10 de fevereiro de 1983

JOSÉ ARNALDO AMARAL
Prefeito

Art. 1º - As pessoas que desejarem instalar novas FARMÁCIAS dentro dos limites territoriais do Município de Olinda, só poderão fazê-lo se o seu estabelecimento ficar situado com a distância mínima de quinhentos (500) metros de raio em torno da FARMÁCIA mais próxima, já existente.

Art. 2º - O pedido de alvará de abertura de FARMÁCIA será instruído com documento idôneo que satisfaça a exigência do artigo primeiro, e, na hipótese do requerente não produzir esse documento com a sua petição, Secretaria da Fazenda do Município de Olinda procederá a medição da distância estabelecida nesta Lei.

Art. 3º - Fica assegurado o direito adquirido a todos os estabelecimentos já instalados até a vigência da presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 25 de janeiro de 1983.

NICÁCIO MARANHÃO
Presidente

VANILDO LEITE
1º Secretário

ALVARO RIBEIRO
2º Secretário

/2b.

10

PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO

JABOATÃO — PERNAMBUCO

LEI Nº 236/83

EMENTA: Estabelece distância mínima entre os estabelecimentos do ramo de Farmácia a serem instalados neste Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Jaboatão, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal Decreta e eu SANCIONO (com Veto Parcial) a seguinte Lei:

Art. 1º - Somente poderão ser instaladas novas FARMÁCIAS dentro dos limites territoriais de Jaboatão, guardando - se uma distância mínima de quinhentos (500) metros de raio em torno da Farmácia mais próxima, já existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - (V E T A D O)

Art. 2º - O pedido de alvará de abertura de FARMÁCIA será instruído com documento idôneo que comprove que a distância da Farmácia mais próxima satisfaz a exigência do Artigo Primeiro desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do requerente não produzir o documento de que trata este artigo com a sua petição, a Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Jaboatão, ou outro Órgão competente da Municipalidade, providenciará a medição.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de maio de 1983.

JOSÉ FARIAS DE MEDEIROS
Prefeito

★ ★ ★

LEI MUNICIPAL N.º 5.433, de 18 de junho de 1984

Dispõe sobre a licença de funcionamento de Drogarias e Farmácias no Município de Campinas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Somente será concedida licença para funcionamento de Drogarias e Farmácias no Município de Campinas desde que a distância entre uma e outra seja de no mínimo 500 (quinhentos) metros.

Artigo 2.º — Ficam assegurados os direitos de todos aqueles que até a promulgação desta lei, tenham instaladas Drogarias e Farmácias.

Artigo 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, 18 de junho de 1984.

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

~~PROJETO DE LEI N.º 3.971/84~~

~~O Deputado Federal Aldo Arantes apresentou o Projeto de Lei N.º 3.971, de 1984, que "dispõe sobre o monopólio da exportação, produção e pesquisas de matérias primas, químico-farmacêuticas e dá outras providências."~~

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR PAULO EMILIO - PDT

12

ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 640*, DE 18 DE OUTUBRO DE 1984

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador PAULO EMÍLIO

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, nos termos do Artigo 193, § 4º, da Constituição Estadual, promulga os dispositivos da Lei nº 640, de 18 de outubro de 1984, oriunda do Projeto de Lei nº 718-A, de 1984, objeto dos vetos parciais rejeitados pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro em Sessão de 13 de novembro de 1984.

Art. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio em torno da farmácia ou drogaria já existente.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as farmácias homeopáticas, dermartológicas e de manipulação.

Art. 2º - O pedido de alvará de abertura de farmácia ou drogaria será instruído com certidão que comprove a observação da distância exigida nesta Lei.

Parágrafo Único - A certidão, que deverá ser expedida pelo órgão competente para conceder o licenciamento de localização de estabelecimentos comerciais, mencionará, por indicação e a requerimento do interessado, os logradouros incluídos no raio de 500(quinhentos)metros do local em que deverá ser instalado o novo estabelecimento.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1984

OBSERVAÇÃO:

A Lei nº 640, de 18 de outubro de 1984, será republicada abaixo em decorrência da decisão da Câmara Municipal do Rio de Janeiro que,em Sessão de 13 de novembro de 1984, rejeitou os vetos parciais aos Art.1º e seu parágrafo único, Art. 2º e seu parágrafo único da citada Lei.

LEI Nº 640*, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1984

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador PAULO EMÍLIO

Art. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500(quinhentos) metros de raio em torno da farmácia ou drogaria já existente.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as farmácias homeopáticas, dermatológicas e de manipulação.

Art. 2º - O pedido de alvará de abertura de farmácia ou drogaria será instruído com certidão que comprove a observação da distância exigida nesta Lei.

Parágrafo Único - A Certidão, que deverá ser expedida pelo órgão competente para conceder o licenciamento de localização de estabelecimentos comerciais, mencionará, por indicação e a requerimento do interessado, os logradouros incluídos no raio de 500(quinhentos) metros do local em que deverá ser instalado o novo estabelecimento.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização de drogas e medicamentos em supermercados e lojas de departamentos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1984

LA PLATA, 18 de agosto de 1981.-

Visto el expediente nº 2900-22.650/81 del registro del Ministerio de Salud, y

CONSIDERANDO:

Que por Decreto nº 1357/78 fué derogado el régimen de distancia mínima para la instalación y traslado de farmacias establecido por Decreto nº 1668/53;

Que habiendo transcurrido un lapso suficiente de experiencia en la aplicación del Decreto nº 1357/78, la dependencia del Ministerio de Salud que actúa como autoridad de aplicación ha verificado la concentración de establecimientos farmacéuticos en los centros comerciales en detrimento de las zonas periféricas;

Que siendo el servicio farmacéutico de utilidad pública, corresponde a la autoridad sanitaria arbitrar los medios tendientes a lograr una distribución racional de los establecimientos que lo prestan, en condiciones que satisfagan adecuadamente los intereses de la población;

Que a fojas 13 y vuelta se expide la Asesoría General de Gobierno y a fojas 14 la Fiscalía de Estado;

Por ello

EL GOBERNADOR DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

D E C R E T A :

Artículo 1º.- La Dirección de Fiscalización Sanitaria del Ministerio de Salud, no autorizará la instalación o traslado de una farmacia a una distancia menor de 300 metros de la más próxima, salvo casos de excepción, basados exclusivamente en razones de conveniencia pública, cuya apreciación quedará librada al Ministerio de Salud.

Artículo 2º.- La Dirección de Fiscalización Sanitaria recabará de la Intendencia Municipal correspondiente, el informe que acredite la existencia de la distancia establecida en el artículo 1º, la cual deberá ser medida por la senda peatonal o camino de acceso.

012038

ZONEAMENTO DE FARMÁCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.899

TRATA DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art.º 1º A Licença de localização para instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já existente.

ARTº 2º – Fica assegurado o direito adquirido de todas as empresas até a vigência da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito adquirido fica entendido mesmo se as empresas vierem sofrer alterações na razão social.

ARTº 3º – O pedido de alvará de abertura de farmácia ou drogaria será instituído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A certidão será expedida a requerimento do interessado que nele mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 metros do local onde se instalará o novo estabelecimento pelo órgão responsável pela concessão de licenças de localização de estabelecimentos comerciais.

ARTº 4º – A comercialização de drogas e medicamentos de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei nº 5.991/73 – Capítulo II do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 8º e 56º.

ARTº 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS.

Em 02 de abril de 1985.

BERNARDO OLAVO GOMES DE SOUZA
Prefeito

Registre-se e publique-se
JOSÉ LUIS MARASCO LEITE
Secretário de Governo.

SÁBIOS ILUSTRES

LUIS PASTEUR - Juntamente com a fisiologia, cujo pai foi Claude Bernard, no século passado, nasce uma nova ciência, a bacteriologia, criada por um gênio que, como Ehrlich, o vencedor da sífilis, não era médico. Luis Pasteur era químico. Muito jovem, descobriu na fermentação do vinho compostos quimicamente iguais, mas simétricos, como são duas imagens em um espelho. A sua clarevidência lhe mostrou rapidamente que os organismos vivos formavam uns ou outros desses compostos.

Os problemas de fermentação dos industriais da zona de Lila, de cuja faculdade Pasteur já era decano, levaram-no a isolar o agente perturbador, que foi o primeiro "micróbrio" (o nome foi criado muito mais tarde).

BACTERIOLÓGICO

Pouco depois, de Pasteur descobriu a causa da transformação do vinho em vinagre, e isolou o agente, a seguir mostrou que bastava água, açúcar e a dito bactéria para produzir o vinegre, quer dizer, o que antes se acreditava necessitar de uma força vital especial não era mais do que o processo nutritivo de uma bactéria.

PUTREFAÇÃO e INFECÇÃO – Antes de Pasteur Spalanzani e outros haviam combatido a idéia de geração espontânea. Mas os sábios continuavam acreditando que as putrefações, as fermentações, e os microorganismos que eram observados nas substâncias alteradas, eram efeito do ar, devido ao oxigênio e a outras substâncias nele contidos. Com retortas de gargalo muito fino, pelos quais o ar podia penetrar, mas que retinham as bactérias, o sábio demonstrou de forma concluinte que uma substância livre de microorganismos não fermentava se estas não podiam alcança-lo. Daí surgiu o método chamado pasteurização, que consiste, em esquentar os alimentos e a seguir preservá-los, até o momento de serem consumidos. O seu conhecimento dos micróbios levou-o a curar enfermidades do bicho da seda e ocupar-se, pouco a pouco de temas que tinham relação com as enfermidades.

LABORATÓRIO SANIFER S/A
Av. Bento Gonçalves, 2035 - Fone 23-60-51
FIGADO'
AZIA - MA DIGESTÃO
Colometim
LAXANTE SUAVE

Insonia'
Nervosismo'
CALMOBEL
Vá com calma
Vá com CALMOBEL
Um produto do laboratorio
Industfarma Ltda.
Rua Luiz Cosme, 194
Porto Alegre - RS.

15

P R O J E T O D E L E I

t. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio de distância em tôrno da farmácia ou drogaria já existente.

t. 2º - Fica assegurado o direito adquirido a todas emprêsas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

1º - O direito adquirido fica estendido mesmo se as emprêsas vierem sofrer alterações na razão social.

2º - As emprêsas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalar respeitando a distância máxima de 200 metros, do local em que estava licenciada.

t. 3º - O pedido de alvará de abertura de farmácia ou drogaria será instituído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

Único - A certidão será expedida, a requerimento do interessado, que nela mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 metros do local onde se instalará novo estabelecimento, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licenças de localização de estabelecimentos comerciais.

t. 4º - A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das emprêsas e estabelecimentos definidos na Lei nº 5.991/73 - Capítulo II - Do comércio farmacêutico do artigo 5º ao 8º e 56.

t. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Setembro de 1984

P E D R O Z I D O I

16

Do Assistente Técnico Nestor E. A. Cavalcanti
Ao Senhor Chefe do EGESP
Papeleta nº 794/85

Interessado: Deputado Francisco Amaral

Assunto: Iniciativa de lei, no âmbito federal, sobre zoneamento de farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

Senhor Chefe do EGESP.

O digno Deputado Francisco Amaral pede a esta Assessoria que opine sobre a constitucionalidade de projeto de lei que objetive o zoneamento de farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres em todo o território nacional.

Por acúmulo de serviço, avoquei a matéria com vista ao competente parecer.

O exame da questão suscitada leva-nos a invocar o art. 15 da Constituição Federal, item II, que reza:

17

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

.....

.....

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

À luz desse preceito, é indiscutível, pois, a competência municipal para dispor sobre zoneamento de estabelecimentos comerciais, mesmo tratando-se de serviços especiais, de grande utilidade pública, como os de farmácias e drogarias, intimamente ligados à saúde pública, tendo em vista a prevalência, no caso, do peculiar interesse local.

18

Pode acontecer em determinadas hipóteses, que se caracterize o envolvimento com problemas mesmo de saúde, de segurança pública, ou com outros da igual expressão, capaz de expandir o interesse da Administração Pública para órbita estadual ou até federal. No caso "sub exame", isso não ocorre, todavia. O interesse se restringe, claramente, ao âmbito municipal e, daí, a inviabilidade constitucional da iniciativa legiferante a nível federal.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 13 de novembro de 1985

Nestor E. A. Cavalcanti
Diretor Substituto da ATEBAP

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

.....

.....

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

À luz desse preceito, é indiscutível, pois, a competência municipal para dispor sobre zoneamento de estabelecimentos comerciais, mesmo tratando-se de serviços especiais, de grande utilidade pública, como os de farmácias e drogarias, intimamente ligados à saúde pública, tendo em vista a prevalência, no caso, do peculiar interesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 12/86

VOTO EM SEPARADO:

Visa o Projeto de Lei nº 12/86, de autoria do nobre vereador Orlando Pion, disciplinar a instalação de novas farmácias e drogarias no município, fixando, para tanto, a distância de 500 metros de raio em torno de farmácia ou drogaria/ já existentes.

A despeito dos votos dos nobres vereadores Orlando Alves Ferraz e Ademir Alves Lindo, pareceu-me, de início, ser inconstitucional o projeto legislativo, porque, em tese, - poderia afrontar Direitos e Garantias Individuais de que cuida o Capítulo IV da Constituição, bem como tolher a liberdade de/ iniciativa prevista no Art. 160, inciso I, da Carta Magna.

Todavia, melhor ponderando a respeito, sem me afastar, no entanto dos princípios constitucionais apontados , cheguei à conclusão de que nada impede, sob o aspécto legal, a votação do projeto, porquanto, ao Município, frente à autono-/ mia que lhe assegura a Constituição (art. 15), tem competência para legislar sobre o zoneamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, etc.. Assim, não vejo impedimento algum seja o projeto submetido ao plenário.

Quanto ao mérito, argumentar que o surgimento de farmácias e drogarias na cidade ainda não está a reclamar - tão drástica medida, mesmo porque, o próprio interessado na - instalação de um estabelecimento dessa natureza, irá procurar, como é lógico, um local que lhe assegure maior clientela, afastando-se, como é natural de outros concorrentes. Haja vista para o fato de, um dos últimos estabelecimentos dessa natureza - ter sido instalado na Avenida 6 de Agosto - saída para Aguaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é de esquecer que, normalmente, o munícipe tem preferência para determinado farmacêutico e não para o estabelecimento em si ou sua localização.

Por tais razões, não vendo nenhuma necessidade na disciplina que o projeto visa impor, manifesto-me contrário à sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de Abril de 1986.

Angélico Berretta

Angélico Berretta

Relator

22

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 12/86

AUTORIA : ORLANDO PION

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 12/86, de autoria do vereador Orlando Pion, que dispõe sobre a concessão de licenças de localização para a instalação de farmácias e drogarias no município, e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07 de Março de 1986.

Orlando Alves Ferraz

Presidente

Angélico Berretta

Relator

Ademir Alves Lindo

Membro